

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA  
DO IMIGRANTE – ES.****Pregão Eletrônico nº 000035/2025  
Processo nº 002328/2025**

A **COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.427.772/0001-28, com sede na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, nº 2415 a 2429, Bairro Monte Belo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.314-803, telefone (28) 3517-4382 e e-mail nathalia.dpa@serrana.coop.br, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, JOSÉ DA ROCHA SOUZA, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Especificamente quanto ao Lote 0001 do pregão eletrônico nº 000035/2025, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo é interposto em face da decisão que habilitou a empresa **L. K. RODRIGUES LTDA** para o Lote 0001 do Pregão Eletrônico nº 000035/2025, por considerar o atestado de capacidade técnica apresentado como incompatível com as exigências do edital. A interposição do presente recurso é tempestiva e se dá nos termos da legislação aplicável.

**II. DOS FATOS**

Consta na Ata Parcial do certame que a Recorrente registrou intenção de recurso em face da habilitação e declaração de vencedor da empresa L. K. RODRIGUES LTDA no Lote 0001, por incompatibilidade do Atestado de Aptidão Técnica apresentado com o objeto licitado.

O edital do Pregão Eletrônico exige a comprovação de aptidão técnica para a prestação de *"serviços de transporte por quilômetro carregado com caminhão basculante toco, capacidade mínima de 5m<sup>3</sup>, com motorista e abastecimento por conta da contratada"*, conforme descrição do objeto – lote 0001, abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Centro - Venda Nova do Imigrante - Es - Cep: 29.375-000

**Modalidade/Nº:** Pregão Eletrônico Nº 000035/2025

**Processo:** 002328/2025

**Abertura:** 05/09/2025 09:00

**Expedição:** 21/08/2025

**ANEXO I - (LOTES)**

Lote		LOTE 01					
Item(*)	Código	Especificação	Unidade	Quantidade	Marca/Modelo	Unitário	Valor Total
00001	00005094	VIAGEM DE CACAMBA 5M³ - PARA TRANSPORTES ACIMA DE 3KM - Serviços de transporte por quilometro carregado com caminhão basculante toco, capacidade mínima de 5m³, com motorista e abastecimento por conta da contratada	(KM)	50.000,0			
00002	00005095	DIARIA DE CACAMBA 5M³ - PARA TRANSPORTES DE ATÉ 3KM - Serviços de diária de caminhão basculante Toco, capacidade mínima de 5m³, com motorista e abastecimento por conta da contratada	DIA	300,0			
<b>Quantidade</b>				<b>50.300,0</b>	<b>Valor Total do Lote</b>		

Entretanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, datado de 19/05/2009, atesta a prestação de serviços de aluguel de "caminhões com carroceria 7M", em desfiles de escolas de samba, conforme se vê do atestado abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL TRIANON**

Rua Marechal Floriano, nº 211 - Centro - CEP 28010.160

fundacaotrianon.org.br

Campos dos Goytacazes - RJ

Campos dos Goytacazes/RJ, 19 de Maio de 2009.

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A **FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL TRIANON**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.511.596/0001-45, sediada à Rua Marechal Floriano, nº 211, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, através de seu Presidente, atesta para os devidos fins que a firma **L.K. RODRIGUES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.314.397/0001-06, estabelecida à Avenida Antônio de Castro, nº 84 - Pq Presidente Vargas - Campos dos Goytacazes/RJ, prestou serviços de aluguel de máquinas e equipamentos (caminhões com carroceria 7M), nos desfiles das escolas de samba, no carnaval 2009, na Av. Alberto Lamego, no município de Campos dos Goytacazes/RJ, apresentando capacidade técnica para os serviços a que propôs realizar.



**ORÁVIO DE CAMPOS SOARES**

Presidente da FTMT

Orávio de Campos Soares  
Presidente  
Fundação Teatro Municipal Trianon  
Matr. 21.561

Nota-se, desde logo, que tal documento não comprova experiência compatível com o objeto do certame, o atestado não corresponde nem à natureza, nem à funcionalidade, nem às condições de execução do serviço exigido no edital, conforme será explicado em tópico específico.

### **III. DO DIREITO**

A Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu art. 67 que a documentação de qualificação técnica deve comprovar aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, reforça em seu art. 28 que é imprescindível que os documentos de habilitação comprovem, de maneira objetiva, a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório.

O entendimento do TCU é firme ao vedar a aceitação de atestados genéricos ou de objeto distinto, por não assegurarem a necessária similaridade com o objeto licitado reforçando a necessidade de estrita observância aos critérios editalícios.

Em suma, a aceitação do atestado apresentado pela licitante vencedora, com um objeto distinto do requerido, não apenas demonstra inexperiência para a execução do contrato, como também viola diretamente os pilares da licitação pública. Tal ato compromete a legalidade do processo e a sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **1) DIFERENÇA ESSENCIAL ENTRE CAMINHÃO DE CARROCERIA E CAMINHÃO BASCULANTE TOCO**

Para demonstrar a incompatibilidade entre o atestado apresentado e o objeto da licitação, apresentamos a seguir uma análise comparativa entre o veículo atestado e o veículo exigido no edital, evidenciando as suas diferenças técnicas e operacionais:

**VEÍCULO ATESTADO - Caminhão de Carroceria (7m):** ideal para transporte de grandes volumes embalados (móveis, caixas, estruturas), com descarga manual ou por empilhadeira. Não possui sistema de basculamento e não é eficiente para materiais a granel.

**VEÍCULO EDITAL - Caminhão Basculante Toco (5m<sup>3</sup>):** veículo projetado para transporte de areia, terra, brita e entulho, com sistema hidráulico para descarregamento automático da caçamba.

Característica	Caminhão de Carroceria (7m)	Caminhão Basculante Toco (5m <sup>3</sup> )
Função principal	Transporte de carga geral embalada ou solta	Transporte de materiais a granel (areia, brita, entulho)
Capacidade	Medida pelo comprimento da carroceria	Medida em m <sup>3</sup> (mínimo exigido: 5m <sup>3</sup> )
Descarga	Manual/empilhadeira	Automática (sistema hidráulico 'basculante')
Aptidão	Inadequado para o objeto da licitação (transporte a granel)	Adequado para o objeto da licitação (viagem de caçamba)

Portanto, **os veículos servem a propósitos distintos e não podem ser considerados equivalentes.**

## 2) COMPLEXIDADE OPERACIONAL DO BASCULANTE TOCO

A análise técnica evidencia que **há diferenças estruturais e operacionais significativas entre o caminhão de carroceria (7m) e o caminhão basculante toco (5m<sup>3</sup>)**. O caminhão de carroceria é destinado ao transporte de carga geral, normalmente embalada, com descarga manual ou via empilhadeira, não possuindo sistema de basculamento hidráulico. Já o caminhão basculante toco é projetado para transporte de materiais a granel, como areia, brita e entulho, com descarga automática por sistema hidráulico, demandando operação técnica específica e protocolos de segurança para evitar tombamentos e acidentes.

Essa diferença não é meramente formal, mas envolve complexidade operacional e risco inerente à atividade, o que torna inadequado o uso de atestados referentes a caminhões de carroceria como prova de experiência equivalente. Em outras palavras, o serviço de transporte com caminhão basculante toco exige competências que não podem ser substituídas por experiências com veículos de funções distintas.

**O transporte com caminhão basculante é tecnicamente mais exigente, pois requer:**

- **Operação do sistema hidráulico de elevação da caçamba;**
- **Controle do basculamento para evitar tombamentos;**
- **Protocolos de segurança, com isolamento da área;**
- **Dispositivos de segurança dupla contra falhas.**

Esses elementos caracterizam complexidade superior, que não pode ser suprida por atestados referentes a caminhões de carroceria simples.

Além disso, o atestado apresentado pela empresa vencedora não comprova a execução de transporte por quilômetro carregado acima de 3 km requisito expressamente previsto no edital. Assim, verifica-se que o documento não atende aos critérios de qualificação técnica exigidos, configurando incompatibilidade com o objeto licitado.

### 3) DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA E MATERIAL DO ATESTADO

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante, datado de 19 de maio de 2009, vencedora é não é compatível com o objeto do certame, pois se refere a um serviço e a um tipo de equipamento que não se coadunam com as exigências do edital.

A incompatibilidade técnica é total e irrefutável, pois o atestado não consegue comprovar a aptidão da empresa nas seguintes exigências do edital:

- **Utilização de Caminhão Basculante Toco:** A carroceria é destinada ao transporte de carga geral, enquanto o caminhão basculante toco possui uma função intrínseca e especializada de transporte e descarga de materiais a granel, por meio de um sistema hidráulico. O atestado, ao se referir a caminhões com carroceria, atesta uma experiência completamente alheia à finalidade do serviço licitado.
- **Capacidade Mínima de 5m<sup>3</sup>:** O atestado mede a capacidade pelo comprimento ("7M") da carroceria, enquanto a licitação exige uma capacidade volumétrica ("5m<sup>3</sup>"). São unidades de medida e funções distintas, demonstrando que a empresa não comprovou experiência com o tipo de carga (a granel) e a capacidade exigidas no certame.
- **Forma de Execução por Quilômetro Carregado:** O atestado se refere a um serviço prestado em "desfiles de escolas de samba", uma atividade de movimentação em curtas distâncias, sem referência a quilometragem de carga. O edital, por sua vez, exige a comprovação de experiência em serviços "por quilômetro carregado acima de 3 km", o que evidencia a falta de experiência da empresa no modelo de remuneração e na dinâmica de execução exigida.

Logo, trata-se de um documento que não corresponde nem à natureza, nem à funcionalidade, nem às condições de execução do objeto do certame, não podendo ser aceito como prova de capacidade técnica. A aceitação desse atestado compromete a legalidade do processo e o cumprimento da sua finalidade, que é contratar a proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

#### **IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

A aceitação de um atestado que não é compatível com o objeto licitado não representa apenas uma falha técnica, mas uma clara violação aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios. Essa conduta compromete a legalidade, a transparência e a competitividade do certame.

Essa decisão afronta:

- **Princípio da Vinculação ao Edital:** A Administração Pública está estritamente vinculada às regras e exigências que ela mesma estabeleceu. Ao aceitar um atestado que não comprova as condições de capacidade técnica especificadas, a Comissão de Licitação rompe essa vinculação, desrespeitando o próprio instrumento convocatório.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** O julgamento deve ser baseado em critérios claros e mensuráveis, sem espaço para subjetividade. A apresentação de um atestado para "caminhões com carroceria" não permite uma verificação objetiva da capacidade de operar com "caminhão basculante toco", tornando o julgamento subjetivo.
- **Princípio da Isonomia:** Ao aceitar um documento que não atende às exigências do edital, a Administração confere uma vantagem indevida à empresa vencedora. Isso cria uma situação de desigualdade em relação aos demais licitantes que, em respeito às regras, apresentaram atestados rigorosamente compatíveis, comprometendo a competitividade e a igualdade de tratamento.

Em suma, a aceitação do atestado apresentado pela licitante vencedora, com um objeto distinto do requerido, não apenas demonstra inexperiência para a execução do contrato, como também viola diretamente os pilares da licitação pública. Tal ato compromete a legalidade do processo e a sua finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **V. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

- a) O provimento do presente recurso, declarando-se a insuficiência do atestado apresentado pela empresa L. K. RODRIGUES LTDA;
- b) A consequente inabilitação da recorrida para o Lote 0001;
- c) A convocação do próximo licitante classificado e apto, nos termos do art. 39 do Decreto nº 10.024/2019;

Nestes Termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 16 de setembro de 2025.

**COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA  
CAPIXABA  
JOSÉ DA ROCHA SOUZA  
DIRETOR VICE-PRESIDENTE**